

RESOLUÇÃO Nº 944 SR(16)MS-CDR, DE 6 DE OUTUBRO DE 2021

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL (CDR) DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SR(16)MS, órgão colegiado criado de acordo com os artigos 2º e 20 da Estrutura Regimental do INCRA, aprovada pelo Decreto nº 8.955 de 11/01/2017, por seu Coordenador substituto, no uso das atribuições previstas no inciso VI do artigo 118 do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria/INCRA/P/Nº 531, de 23 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União em 24 de março de 2020, tendo em vista a decisão adotada na sua 417ª reunião, realizada em 05 de outubro de 2021.

CONSIDERANDO o Decreto nº 9373, de 11 de maio de 2018 (SEI 9060052);
CONSIDERANDO a existência de bens móveis (veículos) considerados como inservíveis e classificados como antieconômicos;

CONSIDERANDO a solicitação da Prefeitura Municipal de Nova Andradina/MS, de 27 de setembro de 2021 (Ofício 992/2021/GAB/PREF (10256293));
CONSIDERANDO as manifestações favoráveis das respectivas áreas técnicas e administrativas constantes no bojo do Processo nº 54000.065368/2021-85;

CONSIDERANDO o Inciso I do art. 109. do Regimento Interno do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, contido na Portaria Nº 531, de 23 de março de 2020;

CONSIDERANDO que o bem (veículo) a ser doado foi considerado como inservível e classificado como antieconômico por esta Autarquia, conforme Processo nº 54000.065368/2021-85;

CONSIDERANDO o atendimento do interesse público no sentido de atender as necessidades da Prefeitura, especialmente a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Integrado, a qual atende diretamente à agricultura familiar dos Projetos de Assentamento de Nova Andradina;

CONSIDERANDO os termos do Voto/Incrá/CDR/Nº08/2021/SR(16)MS/Relatório/SR(16)MS-O/Nº05/2021, resolve:

Art. 1º APROVAR a doação do bem móvel (veículo) inservível e classificado como antieconômico para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Nova Andradina/MS;

Art. 2º AUTORIZAR o senhor Superintendente Regional do Incra no Estado de Mato Grosso do Sul, para, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso IV do artigo 118 do Regimento Interno do INCRA, assinar o respectivo Termo de Doação;

Art. 3º DETERMINAR à Divisão Operacional que promova a lavratura do Termo de Doação do respectivo bem à Prefeitura Municipal de Nova Andradina/MS e demais trâmites visando a celebração formal da doação;

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDSON LOPES CHAPARRO
Coordenador do Comitê
Substituto

Ministério da Cidadania**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA CONJUNTA/MC/MTP/INSS Nº 13, DE 7 DE OUTUBRO DE 2021**

Dispõe sobre regras e procedimentos de requerimento, concessão, manutenção e revisão do auxílio-inclusão.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, em conformidade com o art. 26-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, incluído pela Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021, o MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 10 da Medida Provisória nº 1.058, de 27 de julho de 2021, combinado com art. 48-A, inciso I da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e o art. 1º, inciso I e o art. 8º, inciso XIV do Anexo I do Decreto nº 10.761, de 2 de agosto de 2021, e o PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 26-F da Lei nº 8.742, de 1993, incluído pela Lei nº 14.176, de 2021, o art. 17 do Anexo I do Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e o art. 6º do Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria nº 414, de 29 de setembro de 2017, do Ministério do Desenvolvimento Social,

CONSIDERANDO que o auxílio-inclusão é um benefício previsto no art. 94 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e sobre o qual dispõe a Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021, que altera a Lei nº 8.742, de 1993;

CONSIDERANDO que auxílio-inclusão tem por objetivo o fomento da inclusão da pessoa com deficiência moderada ou grave, beneficiária do Benefício de Prestação Continuada (BPC) de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, no mundo do trabalho; e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério da Cidadania a gestão do auxílio-inclusão, e ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a sua operacionalização e pagamento, resolvem:

Art. 1º Dispor sobre regras e os procedimentos para requerimento, concessão, manutenção e revisão do auxílio-inclusão à pessoa com deficiência.

CAPÍTULO I**DAS ETAPAS DE OPERACIONALIZAÇÃO DO AUXÍLIO-INCLUSÃO**

Art. 2º Constituem etapas de operacionalização do auxílio-inclusão à pessoa com deficiência:

- I - requerimento;
- II - reconhecimento de direito;
- III - manutenção; e
- IV - revisão.

CAPÍTULO II**DO REQUERIMENTO****Seção I****Dos canais de requerimento**

Art. 3º O auxílio-inclusão poderá ser requerido junto aos canais de atendimento do INSS ou nos equipamentos públicos da assistência social, desde que pactuados nas instâncias do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Seção II**Dos requerentes**

Art. 4º Para ter acesso ao auxílio-inclusão, o requerente deve ser titular de Benefício de Prestação Continuada (BPC) ativo concedido à pessoa com deficiência e preencher os seguintes requisitos:

- I - ter o grau da deficiência moderado ou grave;
- II - ter inscrição atualizada no Cadastro Único para Programas do Governo Federal (Cadastro Único);
- III - ter inscrição regular no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

IV - passar a exercer atividade:

- a) que tenha remuneração limitada a 2 (dois) salários mínimos; e
- b) que o enquadre como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social ou como filiado a regime próprio de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

V - atender aos critérios de manutenção do BPC, incluídos os critérios relativos à renda familiar mensal per capita exigida para o acesso ao benefício, observado o disposto no art. 5º.

§ 1º Poderá ainda ter acesso ao auxílio-inclusão aquele que:

I - tenha recebido, por qualquer período, o BPC na condição de pessoa com deficiência nos últimos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores ao exercício da atividade remunerada; e

II - o BPC tenha sido suspenso nos termos do art. 21-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 2º Enquanto não estiver regulamentado o instrumento de avaliação de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), o grau da deficiência exigido no inciso I do caput será presumido quando o requerente se encontrar com o BPC ativo ou em suspensão nos termos do art. 21-A da Lei nº 8.742, de 1993.

§ 3º Para os casos de que trata § 1º, deverá ser observado o exercício de atividade, nos moldes do inciso IV do caput, na data de requerimento do auxílio-inclusão, independentemente de exercício de atividade distinta no início da suspensão nos termos do art. 21-A da Lei nº 8.742, de 1993.

§ 4º O atendimento aos critérios de manutenção do BPC relativos à renda familiar mensal per capita de que trata o inciso V do caput deverá ser:

- I - presumido, para os requerentes titulares de BPC ativo; ou
- II - comprovado, para os demais requerentes.

§ 5º As presunções de que tratam o § 2º e o inciso I do § 4º não alteram ou prejudicam os procedimentos revisionais, ou seus resultados, a que estão submetidos o BPC e o auxílio-inclusão.

§ 6º Ao requerer o auxílio-inclusão, o beneficiário autorizará a suspensão do BPC, nos termos do art. 21-A da Lei nº 8.742, de 1993.

Seção III**Das informações sobre a composição do grupo e renda familiar**

Art. 5º Para o acesso ao auxílio-inclusão deverá ser verificada a manutenção dos critérios relativos à renda familiar mensal per capita exigida para acesso ao BPC, conforme definidos na Portaria Conjunta MDS/INSS nº 3, de 21 de setembro de 2018, observando ainda que serão desconsideradas no cálculo:

I - as remunerações obtidas pelo requerente em decorrência de exercício de atividade laboral, desde que o total recebido no mês seja igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos; e

II - as rendas oriundas dos rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem.

Parágrafo único. O valor do auxílio-inclusão percebido por um membro da família não será considerado no cálculo da renda familiar mensal per capita, de que trata o inciso V do caput do art. 4º, para fins de concessão e de manutenção de outro auxílio-inclusão no âmbito do mesmo grupo familiar.

Art. 6º O pagamento do auxílio-inclusão não será acumulado com o pagamento de:

I - BPC;

II - prestações a título de aposentadoria, de pensões ou de benefícios por incapacidade pagos por qualquer regime de previdência social; ou

III - seguro-desemprego.

CAPÍTULO III**DO RECONHECIMENTO DO DIREITO AO BENEFÍCIO****Seção I****Do processo de análise**

Art. 7º O INSS deverá:

- I - analisar o requerimento;
- II - decidir quanto ao deferimento ou indeferimento; e
- III - comunicar ao requerente, por meio dos canais disponíveis, quanto ao resultado do requerimento.

Parágrafo único. Caso o auxílio-inclusão seja deferido, o prazo para realização da revisão bialenal prevista no art. 21 da Lei nº 8.742, de 1993, será suspenso, voltando a correr, se for o caso, a partir do restabelecimento do BPC.

Art. 8º O valor referente ao auxílio-inclusão será pago a contar da data do requerimento do benefício.

Parágrafo único. Os valores recebidos do BPC em competência posterior a do início da atividade deverão ser descontados do auxílio-inclusão em valor que não exceda 5% (cinco por cento) da importância da renda mensal do benefício, observado o disposto no inciso II do art. 154 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Seção II**Do indeferimento**

Art. 9º O INSS deverá indeferir o benefício quando os critérios de acesso não forem atendidos.

Parágrafo único. O benefício será indeferido quando o requerente vier a óbito durante o processo de análise, dispensando-se a plena avaliação dos requisitos necessários para o reconhecimento do direito.

Seção III**Do Recurso**

Art. 10. Os interessados poderão interpor recurso contra a decisão de indeferimento do benefício nos canais de atendimento disponibilizados, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão.

CAPÍTULO IV**DA MANUTENÇÃO E DA REVISÃO DO AUXÍLIO-INCLUSÃO****Seção I****Regras gerais**

Art. 11. Para a manutenção e a revisão do auxílio-inclusão serão observados os critérios de concessão previstos nesta Portaria e os critérios de manutenção do BPC previstos na Portaria Conjunta MDS/INSS nº 3, de 2018.

Parágrafo único. O procedimento revisional aplicado ao BPC será igualmente aplicado ao auxílio-inclusão quanto à forma, à frequência e aos prazos, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º.

Art. 12. O auxílio-inclusão não está sujeito a desconto de qualquer contribuição e não gera direito a pagamento de abono anual.

Seção II**Da cessação**

Art. 13. O pagamento do auxílio-inclusão cessará na hipótese de o beneficiário:

- I - deixar de atender aos critérios de manutenção do BPC; ou
- II - deixar de atender aos critérios de concessão do auxílio-inclusão.

Seção III**Do restabelecimento do BPC**

Art. 14. Em caso de cessação do auxílio-inclusão, o beneficiário, mediante requerimento, poderá ter o BPC restabelecido:



I - a partir do dia imediatamente posterior, quando requerido em até 90 (noventa) dias, conforme o caso, da cessação do contrato de trabalho, do encerramento da atividade empresarial, da última competência de contribuição previdenciária recolhida como contribuinte individual ou do encerramento do prazo de pagamento do seguro-desemprego; ou

II - a partir da data do protocolo do requerimento, quando requerido após 90 (noventa) dias, conforme o caso, da cessação do contrato de trabalho, da última competência de contribuição previdenciária recolhida como contribuinte individual ou do encerramento do prazo de pagamento do seguro-desemprego.

§ 1º Poderá ainda ter o BPC restabelecido, mediante requerimento, aquele que tiver o contrato de trabalho suspenso sem remuneração ou que estiver em licença não remunerada, observados os prazos do caput, sendo o recebimento do auxílio-inclusão indevido nestas situações.

§ 2º O auxílio-inclusão cessado para recebimento de benefício por incapacidade temporária deverá ser restabelecido, de forma automática, a partir do dia posterior à cessação do benefício por incapacidade temporária, independentemente de requerimento.

§ 3º O restabelecimento do BPC, na hipótese do caput, não dependerá de nova avaliação da deficiência.

§ 4º Após o restabelecimento do BPC, caso se verifique que o beneficiário se encontra há mais de 2 (dois) anos sem reavaliação da deficiência, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º, deverá ser agendada a avaliação de deficiência para manutenção do benefício.

§ 5º Deverão ser descontados do BPC restabelecido em valor que não exceda 10% (dez por cento) da importância da renda mensal do benefício, observado o disposto no inciso II do art. 154 do Decreto nº 3.048, de 1999, os valores recebidos do auxílio-inclusão:

I - durante período de suspensão do contrato de trabalho sem remuneração ou de licença não remunerada; e

II - após a cessação do contrato de trabalho, o encerramento da atividade empresarial, a última competência de contribuição previdenciária recolhida como contribuinte individual ou o encerramento do prazo de pagamento do seguro-desemprego.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. O valor do auxílio-inclusão e o da remuneração do beneficiário do auxílio-inclusão, de que trata a alínea "a" do inciso IV do caput do art. 4º, percebidos por um membro da família não serão considerados no cálculo da renda familiar mensal per capita de que tratam os §§ 3º e 11-A do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, para fins de manutenção de BPC concedido a outra pessoa do mesmo grupo familiar antes do início do referido auxílio-inclusão.

Art. 16. Aplica-se ao auxílio-inclusão, no que couber, o disposto na Portaria Conjunta MDS/INSS nº 3, de 2018.

Art. 17. Ato complementares para a operacionalização do auxílio-inclusão poderão ser editados conjuntamente pela Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério da Cidadania, pela Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência e pelo INSS.

Art. 18. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO INÁCIO RIBEIRO ROMA NETO
Ministro de Estado da Cidadania

ONYX DORNELLES LORENZONI
Ministro de Estado do Trabalho e Previdência

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES
Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social

PORTARIA CONJUNTA/MC/MTP/INSS Nº 14, DE 7 DE OUTUBRO DE 2021

Dispõe sobre regras e procedimentos de requerimento, concessão, manutenção e revisão do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC).

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, em conformidade com o artigo 2º do Anexo do Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, o MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 48-A, inciso I da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e o artigo 1º, inciso I e o artigo 8º, inciso XIV do Anexo I do Decreto nº 10.761, de 2 de agosto de 2021, combinado com o artigo 10 da Medida Provisória nº 1.058, de 27 de julho de 2021, e o PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 3º e 39 do Anexo do Decreto nº 6.214, de 2007, o artigo 17 do Anexo I do Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e o artigo 6º do Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria nº 414, de 29 de setembro de 2017, do Ministério do Desenvolvimento Social,

CONSIDERANDO o Termo de Acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário nº 1.171.152/SC,

CONSIDERANDO a Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021, resolveM:

Art. 1º A Portaria Conjunta MDS/INSS nº 3, de 21 de setembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º

III -

f) serão deduzidos da renda mensal bruta familiar exclusivamente os gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (SUAS), desde que de natureza contínua e comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

§ 4º Os descontos, a que se referem a alínea f do inciso III do caput, ficarão condicionados à apresentação, no ato do requerimento, de:

I - documentação médica que afirme a natureza contínua do tratamento e a comprovação de sua não disponibilização gratuita ou de sua negativa de disponibilização, no caso de desconto referente a tratamento não disponibilizado pelo SUS; ou

II - documentação que demonstre a necessidade do requerente de utilização do Serviço de Proteção Especial para idosos, Pessoas com Deficiência e suas famílias (Centro-Dia) e de sua não disponibilização, no caso de desconto referente a serviço não prestado pelo SUAS.

§ 5º O desconto de que trata o § 4º será realizada para cada categoria uma única vez no valor médio do respectivo gasto previsto no Anexo III.

§ 6º É facultada ao interessado a comprovação de que os gastos efetivos previstos no inciso I do § 4º ultrapassam os valores médios utilizados conforme o § 5º, caso em que deverá apresentar os recibos de cada um dos 12 (doze) meses anteriores ao requerimento ou em número igual ao tempo de vida do requerente caso a idade seja inferior a um ano." (NR)

"Art. 11.

§ 7º Excepcionalmente poderá ser:

I - realizada a avaliação para comprovação da deficiência antes da avaliação de renda;

I - realizada a avaliação pelo Serviço Social que compõe a avaliação da deficiência por meio de videoconferência; e

III - aplicado padrão médio à avaliação social que compõe a avaliação da deficiência, desde que tenha sido realizada a avaliação médica e constatado o impedimento de longo prazo.

§ 10. O padrão médio para a avaliação social, de que trata o inciso III do § 7º, será aplicado na forma estabelecida no Anexo IV desta Portaria.

§ 11. O procedimento de que trata o inciso III do § 7º deste artigo será aplicado exclusivamente se, combinado com a avaliação médica, o resultado do instrumento de avaliação da deficiência permitir a concessão ou a manutenção do benefício, sendo obrigatória a realização da avaliação social nos demais casos.

§ 12. As medidas previstas nos incisos II e III do § 7º poderão ser adotadas até 31 de dezembro de 2021." (NR)

"Art. 19.

VI - bloqueio cautelar: comando bancário que impossibilita temporariamente a movimentação do valor do benefício, nos casos de risco iminente de prejuízo ao erário, decorrentes da evidencição de elementos suficientes que indiquem a existência de irregularidade ou fraude na sua concessão ou manutenção." (NR)

"Art. 22.

§ 3º A revisão observará a presença dos requisitos previstos na Lei nº 8.742, de 1993, e no Decreto nº 6.214, de 2007, na data de sua realização, independentemente de ter sido o benefício concedido judicial ou administrativamente.

"Art. 24." (NR)

"Art. 24.

§ 9º O beneficiário terá até 30 (trinta) dias, a contar da data do bloqueio do benefício, para entrar em contato com o INSS por meio de seus canais de atendimento, presenciais e remotos, e solicitar o desbloqueio de seu benefício, exceto no caso de bloqueio cautelar, em que se observará o previsto pelo art. 24-A desta Portaria." (NR)

"Art. 24-A. Os benefícios que forem objeto de apuração de irregularidade ou fraude poderão ter o respectivo valor bloqueado cautelarmente pelo INSS, por meio de decisão fundamentada, quando houver risco iminente de prejuízo ao erário e restarem evidenciados elementos suficientes que indiquem a existência de irregularidade ou fraude na sua concessão ou manutenção.

§ 1º A apuração de irregularidade ou fraude de que trata o caput deverá ter sido realizada por órgão competente e validada pelo Ministério da Cidadania, que poderá indicar ao INSS o cabimento do bloqueio cautelar.

§ 2º Compete exclusivamente à Coordenação-Geral de Conformidade e Combate à Fraude (CGCCF), do INSS, a operacionalização do bloqueio cautelar.

§ 3º Na hipótese de bloqueio cautelar, será facultada, concomitantemente, a apresentação de defesa, nos termos do art. 24 desta Portaria.

§ 4º Será dada prioridade à tramitação de processo no qual tenha ocorrido o bloqueio cautelar, devendo a análise ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de apresentação da defesa pelo titular do benefício.

§ 5º Encerrado o prazo de que trata o § 4º, independentemente de concluída a tramitação do processo, o benefício será desbloqueado automaticamente, ressalvada a hipótese prevista no § 7º.

§ 6º O bloqueio cautelar não será objeto de desbloqueio por solicitação do beneficiário.

§ 7º Na hipótese de o titular do benefício não apresentar defesa, o bloqueio será convertido automaticamente em suspensão do benefício.

§ 8º O INSS definirá em ato próprio os procedimentos operacionais para continuidade das apurações a seu cargo." (NR)

Art. 2º Ficam acrescentados os Anexos III e IV à Portaria Conjunta MDS/INSS nº 3, de 2018, que adotarão a redação prevista nos Anexos I e II desta Portaria, respectivamente.

Art. 3º Os Anexos I e II à Portaria Conjunta MDS/INSS nº 2, de 30 de março de 2015, que dispõem sobre critérios, procedimentos e instrumentos para a avaliação social e médica da pessoa com deficiência para acesso ao Benefício de Prestação Continuada, passam a vigorar com as alterações constantes no Anexo III desta Portaria.

Art. 4º Ato complementares para a operacionalização do BPC poderão ser editados conjuntamente pela Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério da Cidadania, pela Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência e pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 5º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO INÁCIO RIBEIRO ROMA NETO
Ministro de Estado da Cidadania

ONYX DORNELLES LORENZONI
Ministro de Estado do Trabalho e Previdência

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES
Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social

ANEXO I

Tabela 1. Descontos SUS - inciso I do § 4º do art. 8º

Categoria de gasto dedutível (SUS)	Valor dedutível por categoria (em R\$)
Medicamentos	40
Consultas e tratamentos médicos	81
Fraldas	89
Alimentação especial	109

Fonte: Pesquisa de Orçamento Familiar (POF), correspondente ao biênio de 2017-2018 e publicada no ano de 2019, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Tabela 2. Descontos SUAS - inciso II do § 4º do art. 8º

Categoria de gasto dedutível (SUAS)	Valor dedutível (em R\$)
Centro-Dia	29

